

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.



SF/21546.12863-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 2º e 3º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 80.**

.....

§ 1º

§ 2º O oficial de registro civil fará constar no assento de óbito informação, clara e precisa, acerca da existência de filhos menores de dezoito anos ou incapazes do falecido, indicando, para tanto, o nome completo, idade, naturalidade, número do CPF ou número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor, endereço completo de residência, bem como informação quanto a existência do genitor sobrevivente, de cada um dos menores ou incapazes, especificadamente.

§ 3º Caso não haja progenitor sobrevivente ou desconhecida tal informação no momento da lavratura do assento de óbito, o oficial de registro civil deverá comunicar imediatamente a orfandade bilateral descrita no § 2º deste artigo aos seguintes órgãos públicos:

I – Ministério Público;

II – Defensoria Pública;

III – Conselho Tutelar;

- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social, onde houver;
V – Secretaria Estadual de Assistência Social, onde houver.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o resto do mundo vivem atualmente uma crise no âmbito da saúde pública por conta da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Os impactos do coronavírus não se limitam à saúde pública, mas repercutem em diversas outras esferas sociais, políticas e econômicas, atingindo, sobretudo, os mais vulneráveis. Nesse contexto, muitos jovens perderam um ou ambos os pais para o Covid-19, o que gerou um problema social imenso para o nosso País, diante da crescente orfandade bilateral entre crianças e adolescentes.

Diante do caos social instalado pela pandemia, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se adiantou e incrementou os meios normativos até então existentes de proteção da infância e juventude. Para tanto, a Corregedoria-Geral maranhense envidou esforços para identificar os menores órfãos bilaterais, obrigando os cartórios de registros civis a informar imediatamente qualquer falecimento de pessoa que houver deixado filho menor vivo sem genitor sobrevivente pouco importando o motivo do falecimento, se por Covid-19 ou não. Para tanto, a Corregedoria-Geral maranhense publicou o Provimento nº 22, de 2021, para regulamentar os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o falecido deixou filho menor, instituindo a obrigatoriedade de comunicação da orfandade bilateral aos órgãos de assistência social.

De todas as discussões que possam ser travadas em torno da pandemia, uma delas, para nós, se sobressai acima das outras: o SARS-CoV-2 (Covid-19) expôs, com clareza humilhante, todas as nossas fraquezas sociais, políticas, econômicas, sanitárias e, especialmente, as de natureza humanitária, deixando-nos, em poucos meses, de joelhos diante do caos crescente que se instalou nos quatro cantos do mundo. A partir deste contexto, uma das preocupações maranhenses – que serve de exemplo para os demais Estados, diga-se! – foi a de proteger os órfãos bilaterais, por meio da comunicação



imediate do falecimento do último genitor vivo do menor ou incapaz aos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude. Assim, o exemplo maranhense deve ser seguido pelos demais Estados da Federação brasileira, escrevendo na lei nacional de registros públicos um novo dever a ser cumprido por todo oficial de registros civis, isto é: o de perquirir se o falecido deixou filho menor ou incapaz, identificando-o claramente, bem como informando se o menor ou incapaz ainda pode contar com os cuidados do pai ou da mãe sobrevivente.

A exemplo do que já vem sendo empregado no Estado do Maranhão, por iniciativa do Promotor da Infância e da Juventude de São Luís, Márcio Thadeu, o Provimento nº 22, de 2021, o art. 80 da LRP merece ser expandido quanto ao conteúdo do seu texto normativo para prever a comunicação pública da orfandade bilateral, ao mesmo tempo que reforça o dever dos órgãos públicos de proteger a infância e a juventude. Mas não basta apenas mencionar o nome e a idade de cada um dos menores ou incapazes que se tornaram órfãos como fez o Estado do Maranhão; é preciso, desde logo, que se faça constar do assento de óbito, no momento da sua lavratura pelo oficial de registro civil, informações, claras e precisas, quanto ao nome completo, idade, naturalidade, número do CPF ou número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor, endereço completo de residência, bem como informação quanto à existência do genitor sobrevivente, de cada um dos menores ou incapazes deixados vivos pelo genitor falecido, de forma específica. Isso porque, temos, desde logo, o dever de facilitar o trabalho dos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude para identificar e localizar rapidamente o menor ou incapaz impingido pela orfandade bilateral, caso se torne imperativo a promoção de medidas cautelares, além de garantir de antemão a eficácia de algum provimento judicial.

Por tais razões, estamos propondo que as medidas de que trata este projeto de lei, após sua conversão em Lei, com objetivo de contornar esse momento difícil que o País enfrenta.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA/MA)

